

## DOGMÁTICA, ZETÉTICA E CRÍTICA DO DIREITO AMBIENTAL

Luiz Fernando Coelho<sup>1</sup>

COELHO, L. F. Dogmática, Zetética E Crítica Do Direito Ambiental. **Rev. Ciên. Jur. e Soc.** da Unipar. Umuarama. v. 11, n. 1, p. 285-310, jan./jun. 2008.

**RESUMO:** Embora as normas jurídicas que tratam da proteção do meio ambiente apresentem-se esparramadas pelos diversos ramos do direito público e privado, é possível falar em um direito ambiental unificado, na medida em que essas normas possam ser reunidas sob alguns pressupostos considerados princípios gerais, fundamento do direito ambiental. É o que precisamente o texto se propõe a elaborar, tratando de estabelecer a coerência analítica entre as normas da proteção ambiental e os princípios gerais do direito ambiental. Estes, além de fundamento de regras substantivas e adjetivas, atuam como orientação na prática da interpretação, integração e aplicação dessas normas, núcleo do trabalho, ou seja, um ensaio de hermenêutica do direito ambiental. Seguindo uma classificação proposta por este autor em outros lugares, os pressupostos metodológicos voltados para a hermenêutica ambiental são agrupados em três orientações: dogmática, zetética e crítica, mas sua exposição segue a ordem histórica de sua formulação e inclusão no direito positivo, sucessivamente, como direito nacional, internacional e global. O ensaio conclui com a proposição de onze teses, as quais são resumidas na undécima: *in dúbio pro natura*.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito ambiental – hermenêutica jurídica – crítica do direito – princípios gerais.

### DOGMATIC, ZETETIC, AND CRITIC OF ENVIRONMENTAL LAW

**ABSTRACT:** Even though the legal norms related to environmental protection are spread into a number of segments of both public and private Law, it is possible to talk about an unified environmental Law as such norms may be gathered around some presuppositions considered as general principles, the fundament of the environmental Law. It is exactly what this text proposes in order to establish the analytic coherence between the rules of environmental protection and the general principles of the environmental Law. They, not only as the bases of substantive and adjective norms, act out as an orientation regarding the praxis of interpretation, integration and application of such norms, the

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Comparado. Doutor em Ciências Humanas (UFSC) e Livre-Docente pela UFPR. Professor do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da UNIPAR.

core of this paper, that is, an essay on the hermeneutics of the environmental Law. By following a classification proposed by this author somewhere else, the methodological presuppositions focused on environmental hermeneutics are grouped within three categories: dogmatic, zetetic and critic, but its statement follows the historical order of its formulation and inclusion into positive Law, successively, as domestic, international, and global Law. The essay finishes up with the proposition of eleven theses, which are summarized in the eleventh: in *dúbio pro natura*.

**KEYWORDS:** Environmental Law. Legal Hermeneutics. Law Criticism. General principles.

---

## INTERPRETAÇÃO CRÍTICA DO DIREITO AMBIENTAL<sup>2</sup>

### 1. O Direito Ambiental

Proponho-me a apresentar uma contribuição aos esforços que se processam para a sistematização do direito ambiental, denominação que prefiro a direito ecológico, e que vem se impondo em quase todos os foros especializados.<sup>3</sup>

Trata-se da elaboração de princípios que almejam dar unidade e coerência a um conjunto de normas esparramadas pelos diversos ramos do direito, bem como de estabelecer pontos comuns entre essas regras, que possam conduzir ao desenvolvimento de novo ramo da ciência jurídica, o direito ambiental.

As normas jurídicas ambientais, na medida em que se constituem objeto da teoria do direito, podem ser consideradas em três distintos planos, dogmático,

---

<sup>2</sup> Sugeri a expressão Direito Ambiental em 1975, em conferência proferida em Curitiba, PR, para os alunos do Curso da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra – ADESG – Na ocasião, propus a seguinte definição: “Sistema de normas jurídicas que, estabelecendo limitações ao direito de propriedade e ao direito de exploração econômica dos recursos da natureza, objetivam a preservação do meio ambiente com vistas à melhor qualidade da vida humana”. V. COELHO, Luiz Fernando, Aspectos Jurídicos da Proteção Ambiental”. Curso da ADESG (Curitiba e Cascavel), 1975. Mais tarde, sugeri o brocardo “in *dúbio pro natura*” em conferência proferida no II Encontro “Magistratura e Meio Ambiente” promovido pela Associação dos Juizes Federais do Brasil, na cidade de Santos, SP, em 26 de agosto de 1994. Nesse trabalho, apresentei o Direito Ambiental como novo ramo da ciência jurídica, não havendo notícia de que ambos os títulos tenham sido empregados anteriormente. V. COELHO, Luiz Fernando. In *Dúbio pro Natura*. Boletim Informativo do Instituto de Pesquisa Jurídica BONIJURIS, Ano VI, nº 207, de 30/10/1994. O presente texto é reformulação do original, cujas teses básicas permanecem válidas, agora porém consideradas em novo contexto geopolítico, não mais o do direito nacional, mas o da sociedade globalizada.

<sup>3</sup> Sob a denominação direito ecológico compendiam-se as distintas normas jurídicas e propostas de lege ferenda referidas à relação dos seres humanos com o ambiente natural. O esclarecimento é de

zetético e crítico.

O plano dogmático do saber jurídico leva a considerar as leis positivas, numa atitude tendente a preservar o princípio normativo fixado na lei, em nome da certeza do direito e da segurança das relações jurídicas. Corresponde às antigas posturas da Escola da Exegese, da Jurisprudência Conceitual e da tradição analítica anglo-americana e argentina.

A postura zetética produz uma interpretação visando a preservar certos conteúdos meta-jurídicos, de caráter finalístico ou sociológico, mas, principalmente, subordinando os princípios normativos a situações sociais cambiantes e a certos valores, que, implícita ou explicitamente, influenciam a aplicação das leis.

E o plano crítico leva a interpretar as leis tendo em vista os pressupostos ideológicos em que estas se assentam, numa sociedade onde o direito é manipulado para perpetuar a dominação das elites econômicas sobre o conjunto da sociedade. O objetivo final da crítica social e jurídica é a auto-instituição libertadora dessa mesma sociedade.

Caracterizar o direito ambiental como novo ramo da dogmática jurídica suscita uma questão preliminar: como definir seu objeto, ou seja, em que consiste, a rigor, o meio ambiente como bem jurídico a proteger, e qual a abrangência do direito ambiental?

No idioma português, a expressão “meio ambiente” é pleonástica, eis que ambas as palavras se correspondem nessa acepção. Bastaria dizer meio, ou simplesmente ambiente, mas a influência do francês *environnement* e a absorção dessa palavra pelo inglês, traduzida por *arredores* ou, mais precisamente, por *ambiente*, e traduzida ao alemão por *Umwelt*, levaram a que se tornasse usual a referida expressão, incorporada desde logo à terminologia jurídica, como direito ambiental, correspondendo a *environmental law*, o mundo de língua inglesa.<sup>4</sup>

Quanto ao entendimento semântico da expressão, a mesma linguagem jurídica tende a estendê-la a toda circunstância que favoreça a qualidade da vida humana, isto é, como interação de elementos naturais, artificiais e culturais.<sup>5</sup>

Nesse sentido abrangente, no plano jurídico, podem ser apontados pelo menos seis fatores que repercutem na compreensão usual desse objeto de saber:

Juan Ramón Capella, que, ademais, acrescenta que o intento de configurar um *derecho medioambiental* peca por falta de clareza. E que com a expressão *derecho ecológico* trata-se de despertar sensibilidade para com o meio ambiente em todos os âmbitos da doutrina e da técnica jurídica. V. CAPELLA, Juan Ramón. *Fruta Prohibida*. 2ª ed. Madrid: Trotta, 1999, p.283.

<sup>4</sup> GUERRA, Sidney. *Direito Internacional Ambiental*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006, p. 27s.

<sup>5</sup> MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p.3. Tb. SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997, p.1.

a) o equilíbrio ecológico, isto é, a natureza considerada em sua totalidade, que se procura preservar em função de sua importância para o futuro da humanidade; b) partes territoriais da natureza, sobre as quais incide um valor estético, uma paisagem de excepcional beleza, por exemplo; c) partes da natureza consideradas de importância para o trabalho científico, tal como um sítio arqueológico, por exemplo; d) o ambiente enquanto soma de bens culturais, como o patrimônio histórico e artístico; e) partes territoriais susceptíveis de alteração em função de empreendimentos urbanísticos e econômicos de modo geral. Nesse último entendimento pode-se incluir o ambiente do trabalho;<sup>6</sup> f) o meio ambiente como o conjunto das riquezas naturais de um país, susceptíveis de exploração econômica, recursos renováveis e não renováveis.

Esta última acepção fundamenta o alargamento da noção de sustentabilidade, propondo-se, como objetivo das políticas de desenvolvimento econômico, que este seja sustentável, isto é, que a oferta de serviços econômicos e sociais básicos a todos os membros de uma comunidade não ponha em risco a viabilidade dos ambientes naturais, artificiais e sociais, dos quais depende a oferta desses serviços.<sup>7</sup> E tal alargamento articula-se com o antigo instituto jurídico da responsabilidade, que, outrora restrito às relações privadas, acolheu a tese da responsabilidade social das empresas e agora a da responsabilidade ambiental. Como não podem ser dissociadas, fala-se em responsabilidade sócio-ambiental.

Por outro lado, esses novos significantes convergem para o mais abrangente de ecologia.

Definida como a própria ciência da vida<sup>8</sup> em suas múltiplas articulações com todo o entorno natural que a cerca, determina e é por ela determinada, vai muito além da simples biologia, e passa a impregnar a ciência e a filosofia sob os mais variados aspectos: deep ecology, que pode ser traduzida por Ecologia Radical, Ecologia Social, Ecofeminismo e Gaia Theory, que corresponde a uma teoria da terra enquanto planeta vivente.<sup>9</sup> Por outro lado, a influência das ideologias racionais no trato do problema permite que se oponha um ecomarxismo ao ecoliberalismo ou neoliberalismo ecológico.

Em suma, o alargamento do conceito para efeito de incidência das leis de proteção ambiental tende a incluir a natureza original e artificial, compreendendo,

---

<sup>6</sup> MUKAI, Toshio. Ob. Cit. p.4

<sup>7</sup> ESPADAS CEJAS, Juan. Avances en la mejora de la sostenibilidad ambiental urbana em el marco del nuevo estatuto de autonomía para Andalucía. In BRAVO, Álvaro Sánchez (Ed.). Ciudades, Medioambiente y Sostenibilidad. Sevilla: ArCiBel, 2007, p.11.

<sup>8</sup> HALSEY, Mark. Deleuze and Environmental Damage: violence of the text. Bodmin, Cornwall: MPG Books.

<sup>9</sup> HOLDER, Jane and LEE Maria. Environmental Protection, Law and Policy. 2nd ed. Cambridge University Press, 2007, p. 47ss.

portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico, e o meio ambiente do trabalho.<sup>10</sup> Daí uma classificação usual de quatro tipos de meio ambiente: natural, artificial, cultural e do trabalho.<sup>11</sup>

Sob o ponto de vista jurídico-epistemológico, o problema se apresenta da seguinte maneira: quais as normas que efetivamente constituem o direito ambiental e quais as regras hermenêuticas que regem sua interpretação, integração e aplicação?

Sabe-se que, a rigor, não se consolidou ainda um direito ambiental, no mesmo sentido de unidade normativa, autonomia epistemológica e especificidade metodológica, que caracterizam as tradicionais divisões do direito positivo e suas respectivas dogmáticas regionais. É que as leis ambientais se acham esparsas pelos diversos ramos, formando conjunto de normas com finalidade instrumental comum e caráter imperativo. Isso não obstante, já é recorrente seu entendimento como disciplina autônoma, que se destaca do direito administrativo. Brevitatis causa, podemos defini-lo como “sistema de normas jurídicas imperativas que, estabelecendo limitações ao direito de propriedade e aos direitos de exploração econômica dos recursos da natureza, objetivam a preservação do meio ambiente natural, com vistas à melhor qualidade de vida.”<sup>12</sup>

Paradoxalmente, têm-se desenvolvido novas disciplinas relacionadas com o meio ambiente, que se destacam dos respectivos ramos em cujo interior surgiram, com aquelas características de autonomia epistemológica que não se vislumbram no chamado direito ambiental. Assim, temos um direito processual ambiental,<sup>13</sup> um direito internacional ambiental<sup>14</sup> e um direito penal ambiental.

<sup>15</sup>

Mas todas essas abordagens parciais do problema jurídico da proteção da natureza suportam um fundamento filosófico comum, a dimensão ecológica do ser humano, e uma base epistemológica que ora se consolida numa teoria geral do direito ambiental.

---

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 2 define o meio ambiente como a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

<sup>11</sup> Para leitura completa vide GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

<sup>12</sup> V. nota 1.

<sup>13</sup> PAULA, Jônatas Luis Moreira de. O devido processo legal ambiental. In PAULA, Jônatas Luis Moreira de (Coord) et alii. Direito Ambiental e Cidadania. Leme: JH Mizuno, 2007, p. 67/118.

<sup>14</sup> GUERRA, Sidney. Ob. Cit.

<sup>15</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a Natureza, 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. Tb. NUÑEZ, Juan Antonio Martos. Derecho Penal Ambiental. Madrid: Exlibris Ediciones, 2006.

## 2. A Dogmática Ambiental: Positividade e Imperatividade

A consolidação do direito ambiental deu-se historicamente em três fases, as quais sinalizam a ampliação do espaço geopolítico em que se faz presente a normatividade destinada à proteção jurídica da natureza: nacional, internacional e global.

Cumprir enfatizar que a primeira característica, por certo a mais relevante, do direito ambiental, é seu caráter de positividade, pois se trata de um sistema de normas positivas com quase nenhum espaço para as fontes do direito metalegais, encimadas pela Constituição e analiticamente hierarquizadas. É uma legislação em pleno desenvolvimento, completada pela jurisprudência e, ultimamente, pelo labor doutrinário, dada a consciência generalizada da necessidade de uma ação política mais efetiva para a solução da problemática ambiental.

O direito positivo ambiental está presente tanto no direito público quanto no privado, o que permite inferir que sua aplicabilidade se vale, tanto dos princípios inerentes ao direito privado, em que a composição dos litígios subordina-se ao interesse das partes, quanto do direito público, em que o interesse do Estado – ou da sociedade – é prevalecente.

Entretanto, o maior peso dado ao interesse das partes nas regras privadas de direito ambiental tem uma limitação, que nos leva à segunda regra: o caráter imperativo do direito ambiental. Sejam essas normas públicas ou privadas, elas são de ordem pública.

A ordem pública é o conjunto de valores que o ordenamento jurídico, em determinado momento histórico, coloca acima dos interesses individuais. Se esses valores se referem à preservação ambiental, a interpretação, integração e aplicação das normas, ainda que privadas, subordinam-se a esse aspecto imperativo, o que diminui o espaço de composição dos litígios e de acomodação dos sistemas privados. Vejamos alguns exemplos.

Segundo a tradição romanística, o direito de propriedade contempla o uso, a fruição e a disposição dos bens. As limitações presentes nos códigos refletem a teoria da função social, a idéia de que ao proprietário não é permitido usar da propriedade em prejuízo da coletividade.

Ora, o caráter cogente das normas de proteção ambiental pode introduzir uma limitação objetiva, condicionando-se o uso da propriedade à proteção do patrimônio natural, de tal maneira que, se o proprietário, estribado no seu direito individual, passasse a derrubar matas, exterminar os animais selvagens, a poluir rios e lagos, pudesse ter sua atividade nefasta coibida por todos os meios que o direito consagra, para impedir o uso nocivo da propriedade. Neste caso, a legitimidade ad causam estaria atribuída a qualquer cidadão, além dos órgãos

específicos do Estado.

Isso repercute também em matéria de direitos de vizinhança, pois o proprietário ou inquilino tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam.

É evidente a insuficiência de tal dispositivo para a proteção ambiental, por fazer depender tão somente do interesse dos vizinhos, apreciável a seu critério individual e subjetivo, o que se entende por mau uso da propriedade.

Neste caso, como aliás em toda a legislação que deve regular direitos de vizinhança, a partir do momento em que se invocar a proteção da natureza - como evitar a derrubada de uma árvore de excepcional beleza, ou proteger um manancial de água - deve prevalecer o princípio da ordem pública.

A jurisprudência, então, poderá orientar-se no sentido de possibilitar ao vizinho, não somente impedir atos que importem em destruição do patrimônio natural, como também estender-lhe a iniciativa de ações que obriguem o vizinho ao cumprimento de posturas municipais e leis de conservação da natureza. Transforma-se num fiscal da lei, detentor de uma espécie de mandato tácito para obrigar à observância das posturas municipais e das outras normas aplicáveis, por mais gerais que possam ser.

Outro exemplo ocorre em relação ao direito de construir, em que a harmonização dos interesses de vizinhança, outrora sem nenhuma alusão aos da coletividade, combina-se hoje com os ditames da proteção ambiental.

Embora estabeleça a obediência aos regulamentos administrativos locais, deve a aplicação desses dispositivos ser orientada no sentido de estabelecer limitações ao direito de construir, além dos regulamentos locais. Até que ponto pode o proprietário destruir os bosques, a fauna, a paisagem, as belezas naturais, provocar desequilíbrio ecológico, poluir o ar, a água, favorecer a erosão? O que se pode inferir desses questionamentos é que o tradicional “jus abutendi” do direito romano, recepcionado pelos sistemas jurídicos romanistas, legitimado pelo jusnaturalismo iluminista e revestido de caráter científico pelo positivismo jurídico, parece definitivamente ultrapassado, em face da questão ambiental.

Frize-se que esse alargamento da esfera de atuação do particular transcende a defesa de seu interesse privado. Tende justamente a suprir a deficiência dos agentes do Poder Público e das estruturas administrativas do Estado.

Além do mais, esse dever do cidadão privado, de fiscalizar o cumprimento das leis ambientais, encontra amparo na maioria das constituições modernas, tendo o meio ambiente saudável sido definido ao mesmo tempo como direito e dever.

Trata-se de situação inusitada na teoria geral do direito, que,

tradicionalmente, separa a titularidade dos direitos subjetivos e deveres jurídicos, fazendo-a recair em dois sujeitos distintos. O dever/direito relacionado com o meio ambiente representa a reunião da titularidade numa pessoa só. E assim, expressamente, atribui-se a todos os cidadãos e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda no âmbito do direito privado, surge a questão da responsabilidade pelo dano ambiental. As legislações em geral dispõem que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Pode-se interpretar este dispositivo como albergando a teoria da responsabilidade objetiva, integral; mas, no âmbito do direito privado, inclusive em matéria trabalhista, sabemos que a regra geral é a da responsabilidade subjetiva, eis que a objetiva ocorre somente nos casos expressamente previstos na lei.

Entretanto, quando se trata de proteção ambiental, a teoria dos interesses difusos importa no alargamento do conceito de dano, o que possibilita adotar como regra geral a responsabilidade objetiva.

Esses princípios se tornam mais evidentes quando se trata de direito público, de que se destacam as regras da proteção penal do meio ambiente, os princípios processuais tendentes à efetiva aplicação das normas ambientais e, principalmente, o direito constitucional ambiental.

Dados os limites deste ensaio, ateno-me a este último.

Embora o desenvolvimento do direito ambiental tenha ocorrido no contexto dos outros ramos do direito, em especial em direito administrativo, somente se tornou viável falar-se numa disciplina autônoma a partir de sua constitucionalização, ou seja, da hoje generalizada introdução do direito a um meio ambiente saudável e equilibrado entre os direitos fundamentais. É o que estabelece o art. 225 da Constituição do Brasil, o art. 45 da Constituição da Espanha, art. 9.2 da Constituição da Itália, art. 20 da Constituição da Alemanha e art. 45 da de Portugal.

Nos Estados Unidos, não há o reconhecimento explícito no texto constitucional de um direito ao meio ambiente, mas acolheu-se seu enquadramento como tal nas emendas V e XIV, que tratam da vedação a atentados à vida, à propriedade e à liberdade, sem o devido processo legal. Ou seja, o constitutional right of environment passou a ser derivado do due process of law. Em muitos países, essa mesma ilação presidiu a política ambiental de sententia ferenda, antes das atuais cartas constitucionais. Na Itália, por exemplo, o Tribunal de Cassação e a Corte Constitucional interpretaram dispositivos que acolhiam o direito à saúde como abrangendo a proteção a um meio ambiente saudável.

Ressalta-se o pioneirismo da Constituição Portuguesa, a qual introduziu o conceito duplo de direito e dever em relação ao meio ambiente, no que influenciou diretamente a Constituição Espanhola.<sup>16</sup>

Com a evolução do constitucionalismo, o direito subjetivo ao meio ambiente foi encarado como direito fundamental de terceira geração, incluído entre os chamados direitos difusos, em que não há uma titularidade individual ou organizacional propriamente, mas uma titularidade decorrente do fato de tratar-se de pessoa humana, cuja dignidade é um dos valores básicos da civilização.

Um problema peculiar aos sistemas federativos e aos estados unitários que contenham unidades políticas descentralizadas autônomas, embora não soberanas, é o da competência concorrente, que, agora, articula-se com a globalização, tendo em vista as novas formas de organização política, tipo União Européia e Mercosul. É uma forma de distribuição dos poderes e direitos, nessas organizações federativas ou assemelhadas, não expressamente indicadas na constituição.

Instituição característica das organizações federativas modernas, registram-se os antecedentes da Constituição dos Estados Unidos, que serviu de inspiração para a primeira Constituição republicana e federativa do Brasil, de 1891, e a Constituição alemã de Weimar, de 1919.

A Constituição Norte-americana, ao institucionalizar a União federal a partir dos estados anteriores independentes, firmou o modelo considerado clássico da repartição das competências nos Estados de uma federação, no sentido de que elas cabem aos Estados, isto é, às unidades federadas, dela só se retirando o que explícita ou implicitamente fosse atribuído à União.<sup>17</sup> Só que, pelo art. VI da Constituição americana, todos os atos do Legislativo Federal se impunham como a lei suprema dos Estados e, assim, a 10ª Emenda fixou o conceito de competência residual: “os poderes não atribuídos aos Estados Unidos pela Constituição e nem por ela proibidos aos Estados, são reservados aos Estados, respectivamente, ou ao povo”.<sup>18</sup> Esse princípio ampliou-se e foi acolhido pela Constituição da Alemanha, de 1871, e muitas outras nações, onde se gerou uma presunção de competência a favor das coletividades menores.

As Constituições brasileiras de 1891, 1934, 1937 e 1946 adotaram esse modelo clássico, e a atual Constituição, de 1988, consagrou a tese da competência

---

<sup>16</sup> HERNÁNDEZ. Jorge Jiménez. El Tributo como instrumento de protección ambiental. Granada: 1998, p. 29.

<sup>17</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira. São Paulo: Saraiva, 1972, vol. I, p. 137.

<sup>18</sup> CAMPOS, Francisco. Direito Constitucional, 1º vol., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956, pp.302-327).

concorrente das unidades da Federação sobre diversas matérias, inclusive direito ambiental.

Mas essa lógica da organização normativa não se apresenta nas modernas constituições, pois a competência concorrente articula a competência residual clássica, com o modelo de Weimar. Por este, introduziu-se a chamada competência da necessidade, como antídoto à presunção da competência dos Estados relativa aos poderes não-numerados.

Tais considerações repercutem nas leis de proteção ambiental, enumerando-se a competência específica da União, mas deixando a possibilidade de suas unidades autônomas, tipo província ou estado, legislarem sobre tais questões específicas, somente se autorizados por lei. Mas não se descarta a competência comum, principalmente quando se trata de fiscalizar o cumprimento das leis e das atividades do Poder Público, aguardando-se o estabelecimento de normas para a cooperação entre a União e os Estados, e os governos locais.

Também não se descarta a competência residual. Entre as atividades do Poder Público, incluídas nessa competência comum ou residual, inclui-se a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas.

No direito brasileiro, a competência concorrente em direito ambiental abrange a legislação sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; e ainda, sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e responsabilidade por dano ao meio ambiente e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Ou seja, a paisagem também integra o contexto da proteção ambiental.

### **3. Internacionalização e Zetética do Direito Ambiental**

A constitucionalização do direito ambiental representou o momento culminante de uma fase inicial de seu desenvolvimento doutrinário, centrada nos sistemas jurídicos nacionais. Com o agravamento dos problemas decorrentes da degradação do meio ambiente e a maior conscientização da necessidade de sua correção, entreviu-se nova fase, caracterizada pela internacionalização da problemática ambiental, a qual convergiu para a atual fase de globalização.

O mesmo processo de constitucionalização abriu caminho para uma zetética da lei ambiental, quando, na esteira da teoria dos interesses difusos, os direitos subjetivos ambientais foram alçados à condição de direitos fundamentais, o que ensejou desde logo sua internacionalização.

A interpretação zetética subordina, como já referido, a aplicação do direito a certos valores que se fazem presentes em dado momento histórico.

Considera as leis, não como princípios dogmáticos que devam ser mantidos, mas como instrumentos de realização de objetivos sociais e valores, cujo conteúdo se modifica, de acordo com as transformações da sociedade.

A superação da postura dogmática, no sentido de uma zetética ambiental, é decorrente de dois fatores articulados: O meio ambiente passa a ser visto como valor em si, algo que se impõe em função de exigências superiores que não podem ficar adstritas aos interesses de partes em litígio, indivíduos, governos ou nações. E, sobretudo, pela tomada de consciência de setores importantes da sociedade, no sentido de que a melhoria da qualidade da vida depende da preservação ambiental, de que a sobrevivência da espécie humana e do próprio mundo está ameaçada pela ação predatória do homem.

A própria noção de interesses difusos se amplia, quando se trata de direito ambiental, pois eles não se exaurem na comunidade, mas permeiam a nação, o povo, os cidadãos e a humanidade.

A internacionalização diz respeito à introdução da problemática ambiental no âmbito do direito internacional, a partir da Conferência de Estocolmo, reunida no período de 5 a 16 de junho de 1972. Dela resultaram a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, um Plano de Ação, conjunto de 109 recomendações para as políticas nacionais de avaliação do meio ambiente mundial, gestão, informação e educação ambientais.

Após a Declaração de Estocolmo, a Conferência de Nairóbi, no ano de 1982, instituiu uma Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual produziu o documento conhecido como Relatório Brundtland, publicado em 1987, quando se utilizou pela vez primeira a expressão desenvolvimento sustentável.

O passo seguinte foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Cúpula da Terra, Conferência do Rio ou Rio 92. A partir dessa reunião, o problema ambiental foi definido como de caráter global, possibilitando a abertura de um diálogo multilateral. Além disso, foram produzidos importantes documentos, tais como a Declaração de Princípios sobre Florestas, Convenção sobre Diversidade Biológica, Convenção sobre Mudanças Climáticas, Agenda 21 e a Declaração do Rio.

Outros importantes eventos que formam o núcleo do Direito Internacional Ambiental foram o Protocolo de Quioto sobre mudanças climáticas, que entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005, e a Conferência de Joanesburgo, realizada em 2002, quando foram reafirmados os compromissos anteriores, especialmente as metas estabelecidas na Conferência do Rio, para a proteção do meio ambiente planetário, bem como foi renovado o compromisso para promoção do desenvolvimento sustentável e construção de uma sociedade humanitária,

equitativa e solidária.

Também no âmbito das Nações Unidas, a Carta Mundial da Natureza de 1982<sup>19</sup> procurou incentivar educação ecológica, a informação e participação das pessoas, individual ou coletivamente, na avaliação das políticas ambientais e mesmo da efetivação das mesmas, e, em caso de dano, o acesso aos recursos para indenização.

Estes documentos sintetizam a internacionalização do problema ambiental, cujos principais atores são os Estados e as organizações internacionais oficiais.

A Declaração de Estocolmo, de 1972, é o principal documento de fundação do direito ambiental, tendo proclamado o direito ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio de qualidade que possibilite levar uma vida digna e gozar de bem estar, assim como a obrigação de proteger e melhorar o meio para as gerações futuras.

Mas o passo decisivo para a internacionalização efetiva da questão ambiental, com reflexos jurídicos e políticos em todo o mundo, foi a Rio/92, pois suas recomendações serviram de critério de avaliação científica das condições ambientais, critérios em geral aceitos.

A Agenda 21, adotada após a Rio/92, consistiu num plano de ação mundial, um notável programa de desenvolvimento socioambiental sustentável, o qual deveria ser um instrumento que deveria permitir fazer reverter a pobreza e a destruição do meio ambiente. E, com efeito, em praticamente todos os países em desenvolvimento, os governos, as organizações não governamentais e as comunidades se esforçaram para traduzir as mensagens e os engajamentos contidos na Agenda 21 em programas de ação nacional duradoura. Assim em Malawi, na Gâmbia, no Nepal, em Moçambique, e na Costa Rica, por exemplo.

Só que os resultados até agora não apontaram progressos efetivos na política de proteção ambiental nesses países, Brasil entre eles, em parte devido ao que tem sido configurado como NIMBY, do inglês not in my backyard (“não no meu quintal”). É que a implantação de atividades modificadoras do meio ambiente, como aterros sanitários, usinas hidrelétricas e pólos petroquímicos, suscitam, nas comunidades afetadas, um comportamento contraditório: de um lado, reconhecem a importância do empreendimento e, de outro, resistem à sua localização, sob o argumento de que a decisão relativa à sua localização configura desvio indevido do padrão científico de análise da viabilidade socioambiental.<sup>20</sup>

O recente Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática da ONU

---

<sup>19</sup> Aprovada por Resolução da Assembléia Geral 37/7 de 18 de outubro de 1982.

<sup>20</sup> V. BECK, Ulrich. Risk Society: towards a new modernity. Trad. Mark Ritter. London: Sage, 1992. Tb. BECKMAN, Peter. Eco-hysterics and the technophobes. Boulder: Golem, 1973.

(IPCC) apontou perigos já não tão remotos, pois deverão ocorrer até o final do Século XXI. Apesar de tratar-se de assunto recorrente na mídia mundial, nunca é demais relembrá-los:

a) Aumento da temperatura média na Terra, devido à emissão em quantidade cada vez maior de gás carbônico, o CO<sub>2</sub>, e outros gases produzidos pela queima de combustíveis fósseis, os quais permanecem na atmosfera e funcionam como uma estufa. Assinala-se que esse aumento deve ficar entre 1,8 e 4 graus, podendo chegar a 6 graus, até o final do século, o que causará catástrofes naturais de extrema gravidade.

b) Elevação do nível dos oceanos em até 38 centímetros, pondo em risco de graves inundações as cidades costeiras. Nova York e Rio de Janeiro, entre elas.

c) Redução progressiva da massa glacial do planeta, com o derretimento de geleiras no Ártico, na Groelândia e em cordilheiras como o Himalaia e os Andes. O sumiço total do gelo causaria desastres ecológicos inimagináveis.

c) Entre outros efeitos do aumento da temperatura média, aponta-se a eclosão de epidemias de doenças tropicais, como a dengue, a malária e a febre amarela, bem como a extinção de milhares de espécies de animais.

Apesar de esses perigos já terem sido suficientemente informados, há opiniões científicas que os minimizam, argumentando que, sendo o clima influenciado por diversos agentes naturais, tais como correntes marítimas, ventos, intensidade da radiação solar e formas de uso do solo, as pesquisas da ONU subestimam as variações naturais e superestimam a ação do CO<sub>2</sub>, não se podendo estabelecer uma relação quantitativa entre o aumento da emissão de CO<sub>2</sub>, pela ação humana e as mudanças climáticas ocorridas no século XX.

Argumentam ainda acerca da inexatidão dessas projeções a partir de dados de computadores baseados em fórmulas matemáticas. E que o aumento do nível dos mares ocorre dentro da oscilação característica dos últimos 300 anos. Que a diminuição das camadas de gelo marinho e dos glaciares tem sido observada de forma sistemática em apenas algumas regiões do planeta – justamente aquelas que têm mais visibilidade ou são atrações turísticas. Mas há pouquíssimas informações sobre a espessura e a profundidade das geleiras, ou seja, sobre o seu volume, tornando quase impossível verificar se a redução na quantidade de gelo no globo é significativa.

Finalmente, que a ocorrência de surtos de doenças tropicais não está relacionada à temperatura, mas à falta de infra-estrutura e de controle sanitário, ou seja, à falta de dinheiro nos países pobres. E que o desaparecimento das espécies obedece a leis naturais de evolução e seleção, como ensinou Darwin.

Essas opiniões, que tratam de modo despidendo as recomendações

da ONU, são no mínimo irresponsáveis, não porque estejam necessariamente erradas, mas porque, nesse assunto, não se pode correr riscos, do mesmo modo que devem ser evitadas situações que ponham em risco a vida humana individual, ainda que apenas prováveis. Ainda que baseadas em observações científicas, não passam de opiniões, e a mera possibilidade de estarem equivocadas já recomenda sua rejeição.

Essa polêmica põe em relevo uma questão capital, que opõe cientificismo e anticientificismo na formação das políticas ambientais.<sup>21</sup>

A realidade dessas posições polêmicas leva-me a discordar da ampliação do conceito de meio ambiente a que me referi no início, abrangendo a natureza original e a artificial.

Primeiramente, porque um problema de tal magnitude não pode banalizar-se, o que soeria desviar a atenção para situações menos relevantes. As nações civilizadas sempre cuidaram de seu patrimônio histórico, científico e artístico, muito antes que a problemática ambiental invadisse as preocupações dos governantes. E esse cuidado depende diretamente do nível de educação do povo e, obviamente, de sua própria riqueza. Quanto mais rico e educado um país, tanto maior importância se atribui ao seu meio ambiente artificialmente produzido.

Mas hoje em dia é a própria sobrevivência da biosfera que se acha ameaçada e, quando se trata de ações para proteger a natureza, deve-se entendê-la como tal, na primeira das acepções indicadas, isto é, a natureza em si, originária, como valor próprio e não como algo criado por Deus para estar à disposição do homem.

Outro problema é a ideologia que subordina a conservação da natureza aos interesses puramente humanos, como se ela não consistisse num valor em si mesma. Os desafios que se apresentam hoje são tão grandes, que é preciso concentrar os esforços na questão principal, o futuro do planeta chamado Terra.

#### **4. Globalização e Crítica do Direito Ambiental**

O fenômeno da globalização envolve novas ilações no que tange à problemática ambiental. Elas defluem da consideração crítica das leis ambientais, nos três espaços de juridicidade em que elas se desenvolveram: nacional, internacional e global. E a crítica é aqui assumida no sentido indicado de análise de alguns dos pressupostos ideológicos que se refletem no comportamento

---

<sup>21</sup>NARDY, Afrânio José Fonseca. Cientificismo e anticientificismo da formação da política ambiental brasileira. In Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, Belo Horizonte, 2005. Vol. 3, nº 5, p.7.

dos atores jurídicos, traduzindo certo grau de alienação. E como a consciência desses fatores, ideologia e alienação, pode resultar na construção de uma práxis, objetivando a reconstrução do direito ambiental pelo trabalho hermenêutico, e mediante a participação do conjunto da sociedade, seja através da conscientização dos atores individuais e operadores do direito, seja pela reorganização consciente dos diferentes grupos que a compõem.

A globalização é fenômeno bem característico da época atual, definida como pós-modernidade, transmodernidade<sup>22</sup> ou simplesmente, era pós-industrial.

O processo de globalização que marca a atualidade transcende em muito os fatores já sobejamente conhecidos e discutidos, tais como o incremento do intercâmbio internacional de pessoas, bens e serviços, a transnacionalização de grandes empreendimentos, os quais se desligam de seus limites nacionais e alçam-se a uma posição de supranacionalidade, e nem se exaure nas imensas possibilidades abertas à economia mundial. A globalização impulsiona tudo isso, mas o faz mediante um poderoso processo de criação e difusão de idéias, valores, preferências, tecnologias, formas de produção e de organização, comportamentos públicos e privados e, principalmente, conhecimento e informação. Muito mais do que um intercâmbio de valores nos mais diversos sentidos, inclusive ético, político e religioso, é uma interação em escala global desses mesmos valores, mas fazendo prevalecer os das culturas mais beneficiadas, precisamente as que detêm maior controle sobre os mecanismos de desenvolvimento tecnológico e conseqüentes meios de produção.

A inserção de um país no processo de globalização não se limita hoje à possibilidade de acesso a novos mercados com suas exportações, nem de

---

<sup>22</sup> A transmodernidade” alude ao mesmo conjunto de fatores da pós-modernidade, mas acrescida da idéia do “fim da história”, no sentido de que não se trata de novo ciclo histórico destinado a ser superado, mas de algo que veio para permanecer, como se nada mais houvesse para ser inventado pelo espírito humano. A transmodernidade distingue-se da modernidade e da pós-modernidade, na medida em que alude a uma fase de transição para um futuro ainda não definido, mas que, desde logo, envolve aspectos que levam a uma superação dos velhos paradigmas de comportamento individual e coletivo, e dos modelos de saber já consolidados como algo produzido pela modernidade. V. COELHO, Luiz Fernando. Saudade do Futuro – Transmodernidade – Direito – Utopia. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2006. Para Warat, a transmodernidade identifica-se com o sentido do vazio, algo à espera de outros sentidos organizadores do mundo. V. WARAT, Luiz Alberto. Del discurso alienante de la modernidad a la semiología de la autonomia en la transmodernidad. Elementos para una semiología ecológica del Derecho. Hacia una teoría lingüística de la transmodernidad. (Conferência proferida na Universidad Hispanoamericana de Santa María de la Rábida, Huelva, agosto de 1996, apud MARTÍN, Nuria Belloso. Paradigmas ecológicos de la Filosofía del Derecho en la transmodernidad. IN OLIVEIRA Jr., Alcebiades (org.) et alii. O Poder das Metáforas. Homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 25.

receber nova fábrica de alguma empresa estrangeira para transnacionalizar-se, mas ocorre à medida que seus cidadãos vêem o mundo através dos meios de comunicação, da televisão, da rede mundial de computadores e das vitrinas dos shopping centers. E os comportamentos individuais e coletivos, bem como o próprio modo de sentir das pessoas, são fortemente influenciados, pois o que se divulga não são apenas produtos, mas principalmente idéias sobre o mercado, a democracia, a ética, a divisão do trabalho, o papel das minorias, a educação, o matrimônio, a família, a sexualidade, o trabalho, o lazer e muito mais.

Em suma, a globalização pode ser definida como um poderoso processo de standardização mundial da cultura. Só que isso ocorre segundo os padrões e critérios de quem detém a maior parcela de poder na sociedade, pelo domínio da informação, da ciência e da tecnologia. E tal poder transcende a nação e o Estado, projetando-se como poder mundial, não somente militar e econômico, mas científico, cultural e ideológico. Ou seja, o poder está como nunca jamais se vislumbrou nas mãos de quem domina o saber, que hoje se identifica com o crescente domínio da tecnologia e da informação.

Antes, porém, de abordar os aspectos críticos que defluem da articulação entre globalização e direito ambiental, é necessária a crítica aos dois pontos de vista anteriores, definidos como dogmática e zetética ambientais.

Quanto à dogmática, se examinarmos a parafernália legislativa do direito ambiental, antes e depois de sua constitucionalização nas legislações contemporâneas, deparamos com uma miríade de códigos, leis, decretos, regulamentos, instruções normativas, portarias, normas provinciais, estaduais e locais, o que induz uma primeira reação de perplexidade, perante um fato evidente: a histórica ineficácia dessas normas, eis que seus resultados quase sempre ficam aquém do objetivo colimado, a proteção contra os atentados do homem, que destroem a natureza.

No Brasil, só a título de exemplificação, existem milhares de procedimentos administrativos de imposição de penalidades pecuniárias por infração aos regulamentos, simplesmente aguardando passar o prazo prescricional. As sanções penais também são de extrema gravidade, apontando-se um paradoxo: enquanto o delito de homicídio possibilita ao réu responder em liberdade mediante o pagamento de fiança, a morte de um animal selvagem é crime inafiançável. Os órgãos administrativos exercem sua fiscalização, impõem as penalidades cabíveis, procuram corrigir os efeitos das infrações à legislação específica, mas tudo parece em vão. E não somente em função das notórias deficiências da política ambiental, as mais das vezes dependente da política econômica, em que a geração de renda e emprego assume a prioridade, mas também por falta de vontade política de tornar tais normas eficazes. Em socorro

dessa mentalidade, vem o formalismo dos procedimentos administrativos e judiciários, em nome da proteção dos direitos individuais, mas freqüentemente em detrimento dos direitos da comunidade.

A ideologia que sempre presidiu a hermenêutica ambiental foi a individualista. Exigia-se o elemento objetivo – o dano ambiental – mas também o subjetivo - a culpa do agente. E sempre se poderia encontrar algum meio jurídico, ainda que imoral, para a elidir, por exemplo, incêndio florestal, devidamente atestado pelo Corpo de Bombeiros, ou a ocorrência de força maior, ligada aos eventos da natureza, como seca, geada, granizo, etc., ou relacionada com acontecimentos humanos, por exemplo, a ocupação por colonos ou sem-terra. Raramente se admitiu que a maior causa da inaplicabilidade das leis ambientais residisse no sistema econômico, que privilegia o lucro e a concentração de renda.

Assim, jamais se mandou para a cadeia um industrial poluidor, mesmo que seus atos tivessem representado prejuízos irreparáveis à saúde de grande parte da população.

Além disso, na apuração dos danos exigia-se a identificação das vítimas, o que sempre dificultou a caracterização das infrações, quando se tratava de poderosos industriais e fazendeiros.

Alie-se a isso a corrupção e teremos a explicação para a ineficácia do direito ambiental brasileiro, com os terríveis resultados que daí advêm: a destruição incessante e desmedida das florestas, a poluição dos rios, especialmente os próximos a áreas urbanas, dos quais o Estado faz captação para o abastecimento das populações, forçado a investir, paradoxalmente, milhares de dólares em tecnologia de despoluição; a poluição das praias por todo o extenso litoral, mais de 8.000 quilômetros, com prejuízo considerável para as economias locais, inclusive afugentando o turismo; a degradação do ar – o que já não é mais privilégio das grandes cidades – viabilizando o surgimento de novas doenças generalizadas e especialmente respiratórias; o esgotamento da capacidade produtiva do solo, gerando novos desertos.

Em resumo, a dogmática ambiental abriga, em função da ideologia que lhe é subjacente, uma atitude hermenêutica positivista, individualista e subjetivista, sempre com a prevalência dos interesses individuais sobre os da comunidade.

E a zetética ambiental, presidida pela internacionalização de sua problemática, leva-nos a duvidar dos propósitos dos dirigentes das nações mais poderosas da terra, que, alienadamente, colocam seus interesses nacionalistas e, muitas vezes, escusos interesses econômicos, entre os quais a indústria da guerra, acima dos interesses da preservação da natureza. Apesar dos esforços e

progressos verificados nos diversos foros internacionais, torna-se extremamente difícil sensibilizar os governantes para adoção de uma política de responsabilidade ambiental.

O fator que interfere na adoção dessa política é o apego aos dogmas econômicos do capitalismo, que almeja o maior lucro com o menor custo, e desconsidera o imenso custo social e ambiental. Ainda que tenha havido avanços na teoria e prática da responsabilidade social das empresas, quanto ao custo ambiental, infelizmente, o progresso observado tem sido muito pouco.

Mas o que ora se entende por globalização do problema ambiental é muito mais abrangente, pois vai hoje além de sua referência à economia em escala mundial, e envolve-se nos resultados desse processo, que podem ser sentidos em relação a cada habitante do planeta, como também em relação à natureza como um todo e, como já afirmado, que constitui hoje um valor em si, transcendente em relação aos indivíduos, aos países e às comunidades isoladamente consideradas.

A globalização suscita hoje uma consciência ecológica da humanidade, cujo princípio informador se baseia na salvaguarda do meio ambiente mundial.<sup>23</sup>

Quanto à dimensão individual, o fruto mais evidente e provavelmente mais nefasto da globalização é, como igualmente jamais se anteviu, a unidimensionalização<sup>24</sup> do ser humano, traduzida na conformização com padrões heterônomos, que tratam de amoldar seu comportamento exterior, e também sua alma interior, sua cultura e sentimentos. É um processo bastante sorrateiro e sutil de despersonalização do sujeito de direito, o qual passa a ser considerado não propriamente em sua individualidade pessoal, mas como sua réplica virtual, o homem como mero referencial de dados a serem estocados. Por outro lado, surgem novos sujeitos de direito, que não se confundem com as tradicionais pessoas naturais e morais.

As constituições pós-modernas aludem às gerações futuras como titulares de direitos ambientais, ao cidadão como sujeito de direitos difusos e à própria sociedade, representada por suas organizações comunitárias. Se considerarmos que os horizontes da ordem jurídica se ampliam com as teses pluralistas e com a nova concepção da sistemicidade jurídica, veremos que hoje já se incorporam à

---

<sup>23</sup> A globalização da problemática ambiental levou Al Gore a propor as seguintes diretrizes estratégicas: a) estabilização da população mundial; b) criação e desenvolvimento de tecnologias ecologicamente idôneas; c) valoração real do impacto das decisões econômicas no meio ambiente; c) negociação e aprovação de uma nova geração de acordos internacionais; e d) estabelecimento de um plano de educação ambiental mundial. GORE, Al. *La Tierra em juego. Ecología y conciencia humana*. Trad. Andrés Ehrenhaus. Barcelona: Emecé, 1993, p. 272ss.

<sup>24</sup> MARCUSE, Herbert. *A Ideologia da Sociedade Industrial: O Homem Unidimensional*. Trad. Giasone Relená. 6ª. ed., 1982. Rio de Janeiro: Zahar

condição de sujeitos de direito os entes coletivos, como o povo, a humanidade e o outro. O novo é portador do futuro.

A unidimensionalização leva à insensibilidade, particularmente danosa quando atinge os responsáveis por grandes empreendimentos, atuantes em escala global, a tornarem-se insensíveis para as novas formas de responsabilidade social, que convergem para a responsabilidade ambiental.

Uma das características da globalização é justamente a possibilidade de transnacionalização de grandes organizações empresariais, as quais se desligam de seus limites nacionais e alçam-se a uma posição de supranacionalidade. É fenômeno bem marcante da época atual, quando alguns empreendimentos, auxiliados pelos recursos da informática, geram uma quantidade enorme de dinheiro com o único propósito de reinversão, com vistas a maior acumulação.

Esse capital, puramente especulativo, deixa em plano secundário as aplicações diretamente produtivas e, como a velocidade no processamento dos negócios é praticamente instantânea, essa volatilização dos fluxos financeiros pode levar países à bancarrota e ameaçar a estabilidade da economia mundial. Tal o poder de que dispõem hoje as entidades financeiras mundiais, o que inviabiliza quaisquer iniciativas que representem algum tipo de ameaça aos seus interesses, os quais dificilmente coincidem com os interesses das populações afetadas.

Entre esses interesses avulta agora a proteção ambiental, pois torna-se necessária a sensibilização dos detentores desse poder financeiro para canalizar esforços para a causa ambiental, inclusive pelo apoio a iniciativas que objetivem a implantação de um tributo internacional que beneficie os países privados da exploração de suas riquezas, devido a políticas de proteção ambiental. Daí a importância desses novos atores, as empresas transnacionais, para a solução da problemática ambiental, pois sua atuação deve articular-se com as organizações governamentais e não governamentais (ONG), mas, principalmente, com a atuação individual de cidadãos e grupos anônimos, entre os quais, os cientistas, representantes de meios econômicos e cidadãos de modo geral.<sup>25</sup>

É consenso hoje, em economia, que qualquer empresa, seja qual for o seu porte e setor, é uma pequena fração da economia de um país. E se é desejável uma economia forte e independente, é necessário que cada fração da economia seja eficiente e forte. Proponho transpor esse mesmo raciocínio para a problemática ambiental, tal como se tem feito em relação à área social. O investimento feito por qualquer empresa, ou qualquer organização, em projetos voltados aos seus colaboradores e à comunidade, é também uma fração do conjunto de ações perpetradas pelo poder público, setor privado e comunidade, para melhorar as

---

<sup>25</sup> KISS, Alexandre. *Direito Internacional do Ambiente*. Lisboa: Centro de Estudos Jurídicos, 1996, p. 8.

condições de vida da população mais carente. Sob essa ótica, fácil é concluir que o ritmo com que um país avança para um estágio de sustentabilidade está estritamente vinculado à eficiência e abrangência de cada uma destas frações de investimento social.

Pois bem. O investimento social não pode desvincular-se do investimento ambiental. Responsabilidade social implica responsabilidade ambiental, pois de nada vale responder às mais mezinhas necessidades de vida, educação e lazer, sem o atendimento à circunstância de cada um. Relembre-se a lição orteguiana, relativa a circunstancia como parte de cada um. E o meio ambiente faz parte dessa circunstância. Descuidar do meio ambiente é descuidar de si mesmo.

Quanto à participação dos cidadãos,<sup>26</sup> a proteção ambiental hoje assume a dimensão de um direito fundamental, não só em face das constituições dos Estados, como também dos protocolos internacionais que tratam dos direitos humanos. Aliás, direitos humanos e meio ambiente ubiquam-se hoje no núcleo das investigações jusfilosóficas, além de constituírem a vexata quaestio da hermenêutica constitucional contemporânea.<sup>27</sup> Devem ser tratados como articulados, inclusive por estarem integrados no conjunto dos direitos humanos.<sup>28</sup>

Embora concorde que o direito à vida, à saúde e à integridade física sejam definidos como direitos humanos, e, como tal, correlatos ao direito ao meio ambiente saudável, considero este como direito fundamental, ou seja, pressuposto dos demais direitos, inclusive os chamados direitos humanos. Na tradição iluminista individualista, são eles a liberdade e a igualdade, aos quais se acresceu o direito à vida e à cidadania. Mas o direito ao ambiente natural saudável está no mesmo patamar do direito à vida, e constitui-se direito fundamental, por ser condição dos demais direitos.

Quando se compreende a natureza como um valor em si, que deve ser preservado, não devendo estar submetido a interesses puramente humanos, constrói-se uma fundamentação filosófica para o alargamento do conceito de sujeito de direito, de modo a admitir a possibilidade de atribuir tal estatuto aos animais protegidos, ameaçados de extinção, os quais podem, a rigor, não se situar no espaço jurídico territorial do Estado, mas em outros, como o mar e territórios considerados de interesse da humanidade.

Essa tese tem alcance estratégico, na medida em que pode legitimar uma

---

<sup>26</sup> LIZARRAGA José Antonio Razquin. ESPINOSA, ÁNGEL Ruiz de Apodaca. Información, Participación y Justicia en Matéria de Medio Ambiente. Cizur Menor (Navarra): Aranzadi, 2007.

<sup>27</sup> COELHO, Luiz Fernando. Direito Constitucional e Filosofia da Constituição. Curitiba: Juruá, 2006.

<sup>28</sup> GORDILLO, Agustín e ots. Derechos Humanos. 4ª. ed. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 1999, cap. IX.

intervenção estrangeira para proteger animais ameaçados de extinção, como por exemplo a onça pintada da Amazônia ou os elefantes do Kenia, mas repercute na teoria geral do direito e na própria dogmática, a qual sempre excluiu os animais como titulares de direitos subjetivos, segundo a estafada tese de que a proteção que a lei lhes concede é em respeito aos humanos, os únicos sujeitos de direito.

Não chego a ponto de afirmar que os animais possam ser sujeitos de uma relação jurídica, mas me permito dizer que eles podem ser considerados titulares dos direitos que a natureza lhes deu. A preservação da vida selvagem é um valor próprio, trata-se de um direito natural dos próprios animais. Aliás, ainda na compreensão do que se entende por proteção ambiental, as legislações contemporâneas vedam as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Trata-se de nova dimensão da teoria do direito natural, que se desenvolve sob o impacto das necessidades da proteção ambiental.<sup>29</sup> Na medida em que se atribui à natureza um valor em si mesmo, na esteira da *deep ecology*,<sup>30</sup> assiste-se ao resgate da doutrina do direito natural,<sup>31</sup> um novo “eterno retorno”.<sup>32</sup>

Quanto à natureza propriamente dos direitos subjetivos, assiste-se a um acréscimo de novos direitos, os quais acompanham a ampliação do espaço de juridicidade para muito além dos espaços que comportavam a consideração dogmática e zetética, atreladas aos sistemas jurídicos nacionais. É que a globalização acrescenta novos espaços aos já consolidados nas constituições: o

---

<sup>29</sup> V. Nota 18.

<sup>30</sup> “*Deep ecology*” (ecologia radical) é a expressão sugerida por Arne Naess, em 1973, numa abordagem de questões filosóficas fundamentais (“*deep*”) sobre as relações dos seres humanos com o meio ambiente. Numa visão holística, considerava a sociedade como intermediária entre o indivíduo e a natureza, isto é, que os seres humanos estão essencialmente vinculados a uma rede de vida, que inclui o solo, as águas, as plantas e os animais, ou seja, coletivamente, a Terra. Daí a responsabilidade direta dos cidadãos pela situação ecológica do planeta. Essas idéias originaram-se no trabalho de Aldo Leopold, *A Sand County Almanac*, de 1968, propondo a extensão dos direitos do homem aos seres da natureza: um direito biótico à existência contínua destes. Considerava esse autor que o conceito de comunidade deveria ser ampliado para abranger essa união essencial dos seus membros com a Terra. V. HOLDER, Jane; LEE, Maria. Ob. Cit. p. 48. Saliente-se que a *deep ecology* tem seu antecedente filosófico na ontologia de Heidegger, para quem o *dasein*, o ser no mundo é constitutivo do ser do homem, cuja existência consiste em ser no mundo. V. SERRANO, Elena Ripollés. *Las otras fronteras*. In GREGÓRIO, Josu Cristóbal et al. *La Globalización y la crisis de los derechos*. Madrid: UNED, 2005, p. 93.

<sup>31</sup> HOLDER, Jane. LEE Maria. Ob. Cit. p.32.

<sup>32</sup> Alusão à expressão eterno retorno do direito natural, sugerida por Rommen. O ensaio *Die ewige Wiederkehr des Naturrechts* foi publicado em Leipzig, em 1935, segunda edição em Mônaco, em 1947, trad. francesa, Paris, 1945, inglesa, St.Louis, 1942, espanhola, México, 1951 V. *Lo Stato nel Pensiero Cattolico*. Trad. Giovanni Ambrosetti. Milano: Giuffrè, 1959, p.58. Apresentação de Felice Battalia, p.VII.

espaço bioético, que ocorre nos laboratórios públicos e privados, que se dedicam a pesquisas e experiências sobre o controle genético do ser humano, custeadas por empresas e governos que têm visível interesse no domínio dessa tecnologia, e o espaço cibernético, igualmente objeto de tentativas de controle, com tendência ao monopólio das imensas possibilidades que se oferecem.

Tal ampliação do espaço jurídico do cidadão deve ser encarada como um avanço. Entretanto, esse aspecto otimista se desvanece, quando se vislumbra o alcance das novas exigências globais de adequação dos direitos nacionais aos interesses econômicos transnacionais, os quais têm sido conduzidos com um sentido de retrocesso nas conquistas sociais, trabalhistas e relacionadas com o exercício da cidadania e da própria dignidade da pessoa humana, conquistas já albergadas nas constituições. É uma ética de desreferencialização, que se oculta sob eufemismos que disfarçam as tentativas de retrocesso nas conquistas dos trabalhadores e das populações marginalizadas, conquistas estas que já se achavam consolidadas no direito positivo dos Estados nacionais. Além disso, dissimulada pela ideologia do neoliberalismo e do Estado mínimo, aos poucos vai se consolidando uma neoanarquia que tende a facilitar a dominação capitalista empresarial em nível mundial.

A consequência mais notável dessa ampliação é que o Estado perde aos poucos sua capacidade de controle dos novos espaços e conseqüentes faculdades e obrigações que neles se exercem. Ou seja, a globalização implica certo grau de minimização, tanto das soberanias nacionais, quanto dos próprios direitos positivos nacionais.

Por outro lado, não é somente a criação de novos, mas a projeção mesma dos velhos direitos que passam a ser exercidos naqueles espaços, constituindo-se relações entre sujeitos despersonalizados, substituídos por sua réplica virtual, o código que os individualiza.

Todos esses fatores interferem na problemática ambiental, pois a globalização, a cavaleiro dos interesses dos governos das nações ricas e poderosas e suas empresas transnacionais, cuja influência nas políticas estatais não constitui nenhum segredo, suscita um aspecto perverso.

A destruição da natureza ocorreu *pari passu* com o desenvolvimento da civilização ocidental, dentro da ideologia que considerava Deus pai criador do universo e do homem à sua semelhança, e os demais seres vivos a serviço do homem, o que o legitimava para tirar o maior proveito possível da exploração econômica da natureza.

No decorrer da história, esse ditame foi levado ao extremo, sendo que as nações que hoje se consideram primeiro mundo, o ápice da civilização, destruíram suas florestas e sua biodiversidade, conservando seus animais selvagens tão

somente para deleite dos poucos privilegiados que se dedicavam à caça, o esporte dos nobres. Só que no momento histórico atual, essas mesmas nações exigem dos países pobres que preservem suas florestas, seus rios e sua vida selvagem, o que impõe a renúncia ao aproveitamento de grande parte das riquezas naturais das populações pobres.

Exemplar é a situação da floresta amazônica, considerada o pulmão do mundo. Levantamentos recentes revelam um incremento no ritmo da destruição, diretamente relacionada com o desenvolvimento econômico: primeiro, cortam-se as árvores que têm grande valor no comércio internacional. O Brasil é hoje o segundo maior exportador de madeira tropical do mundo, perdendo apenas para a Indonésia, cujas reservas florestais já estão praticamente esgotadas. Os governos europeus, tão ciosos da preservação da Amazônia, nada fazem para impedir que suas indústrias de mobiliário importem mogno, ipê, cedro, freijó, etc. Numa segunda onda destrutiva, cortam-se outras espécies menos valiosas, destinadas à construção civil, e, finalmente, é queimado o remanescente a fim de preparar o terreno para a pecuária ou para a exploração agrícola. Note-se que toda essa atividade dá-se ao arripio das leis ambientais, inclusive as especiais que, supostamente, destinam-se a minimizar o avanço da civilização sobre a maior floresta tropical do planeta.

Tal ilicitude da atividade destrutiva da floresta é consequência da falta de recursos para que se promova o manejo sustentável, inclusive para fiscalização, o que abre caminho para a corrupção.

Mas daí surge o problema ético: se é lícito exigir de países pobres que inibam seu desenvolvimento, deixando de explorar recursos naturais em benefício de seu desenvolvimento econômico e social, para melhorar a qualidade de vida das nações ricas. O justo seria uma taxa internacional, um tributo ecológico, administrado pela ONU, para financiar pesquisas e projetos de preservação ambiental, e, principalmente, para ressarcir países em desenvolvimento, detentores de reservas de importância para a defesa do meio ambiente global, que tivessem sido prejudicados pela política ambiental.<sup>33</sup>

## 5. À Guisa de Conclusão

Estas considerações nos levam a propor algumas teses que poderão

---

<sup>33</sup> Nos anos setenta, quando se falava em internacionalização da Amazônia, comentava-se que a sorte do planeta era ser a Amazônia território brasileiro, pois, se fosse americano, o mundo já estaria pagando royalties pelo oxigênio ali produzido. Esta anedota vem a propósito da necessidade de uma tributação internacional para finalidades ambientais. V. HERNÁNDEZ. Jorge Jiménez. El Tributo como instrumento de protección ambiental. Ob. Cit.

constituir uma principiologia para a construção epistemológica do direito ambiental e nortear sua hermenêutica:

1. O direito subjetivo a um ambiente natural saudável, ou seja, o direito subjetivo ambiental tem status de direito fundamental, por ser extensão do direito à vida, pressuposto de todos os demais direitos.

2. O direito subjetivo ambiental inclui-se entre os direitos humanos.

3. A proteção ambiental diz respeito a um bem jurídico transcendente, que interessa a todos os homens como projeção de sua dignidade, e ipso facto, às nações e à humanidade.

4. O ambiente natural é um valor em si que deve ser preservado, não devendo estar submetido a interesses puramente humanos.

5. Os seres vivos da natureza são titulares dos direitos que a própria natureza lhes concedeu, os quais devem ser respeitados pelos seres humanos.

6. As leis ambientais, ainda que no contexto do direito privado, são sempre imperativas (jus cogens).

7. A responsabilidade por dano ambiental é sempre objetiva.

8. A interpretação, integração e aplicação das leis ambientais será sempre direcionada, em direito público, como em direito privado, para a proteção dos interesses difusos.

9. O conceito de vítima de dano ambiental identifica-se com a proteção dos interesses difusos, ainda que decorrente da inobservância de normas de direito privado.

10. Em caso de conflitos normativos, a solução será sempre a que favorecer a proteção ambiental.

11. IN DUBIO PRO NATURA.

Como reflexão final, lembro o pensamento de Friedrich Engels, expresso já em 1887, quando sequer se cogitava da proteção jurídica do meio ambiente: “Não nos congratulemos demasiado com cada uma de nossas vitórias humanas sobre a natureza. Por cada uma de tais vitórias, vingar-se-á ela de nós.”

## REFERÊNCIAS

BECK, U. **Risk Society: towards a new modernity.** Tradução Mark Ritter. London: Sage, 1992.

BECKMAN, P. **Eco-hysterics and the technophobes.** Boulder: Golem, 1973.

CAMPOS, F. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956. v. 1.

CAPELLA, J. R. **Fruta prohibida**. 2. ed. Madrid: Trotta, 1999.

COELHO, L. F. In *dúbio pro natura*. **Boletim Informativo do Instituto de Pesquisa Jurídica BONIJURIS**, a. 6, n. 207, 30 out. 1994.

\_\_\_\_\_. **Saudade do futuro – transmodernidade – direito – utopia**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional e filosofia da constituição**. Curitiba: Juruá, 2006.

ESPADAS CEJAS, J. Avances em la mejora de la sostenibilidad ambiental urbana em el marco del nuevo estatuto de autonomía para Andalucía. In: BRAVO, Á. S. (Ed.). **Ciudades, iMedioambiente y Sostenibilidad**. Sevilla: ArCiBel, 2007.

FERREIRA FILHO, M. G. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1972. v.1.

FREITAS, V. P. de; FREITAS, G. P. de. **Crimes contra a natureza**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GORDILLO, A. et al. **Derechos humanos**. 4. ed. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 1999.

GORE, A. **La tierra em juego: ecología y conciencia humana**. Tradução Andrés Ehrenhaus. Barcelona: Emecé, 1993.

GUERRA, S. **Direito internacional ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

HALSEY, M. **Deleuze and environmental damage: violence of the text**. Bodmin, Cornwall: MPG Books. [s.d.].

HERNÁNDEZ, J. J. **El tributo como instrumento de protección ambiental**. Granada: 1998.

HOLDER, J.; LEE, M. **Environmental protection, law and policy**. 2. ed. Cambridge University Press, 2007.

KISS, A. **Direito internacional do ambiente**. Lisboa: Centro de Estudos Jurídicos, 1996.

LIZARRAGA, J. A. R.; ESPINOSA, Á. R. de A. **Información, participación y justicia en matéria de médio ambiente**. Cizur Menor (Navarra): Aranzadi, 2007.

MARCUSE, H. **A ideologia da sociedade industrial**: o homem unidimensional. Tradução Giasone Relená. 6. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

MARTÍN, N. B. Paradigmas ecológicos de la filosofía del derecho en la transmodernidad. In: OLIVEIRA JUNIOR, A. (Org.). **O poder das metáforas**: homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

MUKAI, T. **Direito ambiental sistematizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

NARDY, A. J. Fonseca. Cientificismo e anticientificismo da formação da política ambiental brasileira. In: **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix**, Belo Horizonte, 2005. v. 3, n. 5, p. 7, [200-?].

NUÑEZ, J. A. M. **Derecho penal ambiental**. Madrid: Exlibris Ediciones, 2006.

PAULA, J. L. M. de. O devido processo legal ambiental. In: \_\_\_\_\_. **Direito ambiental e cidadania**. Leme: JH Mizuno, 2007.

SERRANO, E. R. Las otras fronteras. In: GREGÓRIO, J. C. et al. **La Globalización y la crisis de los derechos**. Madrid: UNED, 2005.

SILVA, J. A. da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997.